



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0050896-26.2023.8.16.0000

Recurso: 0050896-26.2023.8.16.0000 HC
Classe Processual: Habeas Corpus Criminal
Assunto Principal: Ameaça
Impetrante(s): • Diego Augusto Businhani
Impetrado(s):

Trata-se de *Habeas Corpus Crime*, com pedido liminar, protocolado sob o nº 0050896-26.2023.8.16.0000, impetrado pelos advogados Dr. Rodrigo José Mendes Antunes (OAB/PR nº 36.897) e Dr. Lucas Brandão Petengill (OAB/PR nº 111.997), em favor de DIEGO AUGUSTO BUSINHANI, ora paciente, contra ato do Juízo da Vara Criminal de Ibiporã/PR, apontado como coator, que concedeu medidas protetivas de urgência (mov. 9.1 dos autos nº 0003383-83.2023.8.16.0090).

Em suas razões (mov. 1.1/TJPR), a parte impetrante sustenta, em síntese, que: a) não há nos autos qualquer indício mínimo de que as supostas ligações efetivamente ocorreram, tampouco vinculação de que o paciente foi o responsável por fazê-las; b) inexistente qualquer substrato probatório vinculando o paciente como autor das ligações, senão o relato de suposta vítima, desprovido de qualquer corroboração; c) a decisão hostilizada padece de fundamentação, especialmente porque deixou de fundamentar concretamente os motivos que ensejaram a aplicação da medida cautelar em questão; e, d) a medida protetiva consistente em comparecimento ao projeto “além do horizonte” é eivada de ilegalidade, pois afronta o princípio da presunção de inocência, porquanto caracteriza nítida antecipação do cumprimento de eventual sanção penal.

Pleiteia pela concessão da liminar, com a revogação da medida protetiva de urgência de comparecimento ao projeto “além do horizonte”, e, no fim, pela confirmação da liminar e consequente concessão definitiva da presente ordem de *Habeas Corpus*.

É o breve relato.

DECIDO

Segundo a jurisprudência, a concessão da liminar em *Habeas Corpus* é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.



TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE OU INDEFERE O PLEITO LIMINAR.

*1. O habeas corpus, em palavras breves, é o remédio que tem por escopo evitar ou cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. **Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não ocorreu na espécie.** 3. O Magistrado de piso, ao indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva, consignou que o "fato de terem [os acusados] confirmado aos policiais que foram contratados para o transporte de drogas, aliado à quantidade encontrada, em diversos locais do veículo, evidenciam que não se trata de um porte de drogas ingênuo e inocente". 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.). (sem destaque no original)

No caso analisado, verifica-se que as medidas protetivas de urgência, inclusive de comparecimento ao projeto "além do horizonte", foram decretadas em 06/07/2023, sendo que o juízo ordinário, na oportunidade, assim consignou (mov. 9.1 dos autos nº 0003383-83.2023.8.16.0090):

2. Evidencia-se dos autos que os fatos narrados pela requerente perante a autoridade policial enquadram-se na seara de proteção da Lei 11.340/06.

A Lei 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, com período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, em que pesem as inúmeras críticas sobre o ilusionismo de sua efetividade, procurou criar alguns mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em estrita observância aos ditames constitucionais previstos no artigo 226, §8º da Constituição Federal.

Nesse cariz, o artigo 7º da referida legislação especial assim estabelece:

"Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,



constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Desta forma, foram criadas pela lei algumas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que podem ser aplicadas, de imediato e de ofício, pelo juiz, consoante se observa do artigo 22 da supramencionada lei:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

(...)”.

Assim, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/06, e levando-se em conta as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, DETERMINO as seguintes medidas protetivas à requerente, pelo prazo de 6 (seis) meses:

a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros;

b) proibição de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação.

c) Participação ao projeto “ALÉM DO HORIZONTE”, deverá em, no máximo, 72 horas após a intimação, o requerido entrar em contato com o Conselho da Comunidade, através do telefone fixo (43) 3258-2249. Em não sendo possível tal contato por via remota, deverá o requerido procurar atendimento presencial no Edifício do Fórum, junto ao Conselho da Comunidade de Ibiporã /PR (R. Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana, Ibiporã - PR, 86200-000), para triagem e agendamento dos encontros (Art. 22, § 1º c/c Art. 45, § único da Lei 11.340/2006). (sic)

Nota-se que, com exceção do item “c”, as medidas protetivas de urgência, pelo menos em análise não exaustiva, encontram-se alinhadas com as particularidades do caso em apreço.

Tem-se que as medidas dispostas nos itens “a” e “b” visam resguardar a integridade, física e psíquica, da vítima, evitando sua exposição ao ora paciente. Neste ponto, importante destacar que a noticiante também não pode entrar em contato ou se aproximar do suposto agressor, por qualquer meio, sob pena de revogação das medidas cautelares.

Todavia, no tocante à medida imposta no item “c”, verifica-se que guarda relação tão somente com a pessoa do paciente, em nada auxiliando para a proteção da vítima.

Desta feita, tomando por base que os fatos ainda não foram devidamente apurados/instruídos, seria excessivamente oneroso aos direitos do paciente impor-lhe medida protetiva inócua, ou seja, que não possui o condão de resguardar o bem jurídico tutelado.

Assim, através de exame preliminar, conclui-se que, sob o ponto de vista da cautela, a obrigação de comparecimento ao projeto “além do horizonte” é temerária, pois possui o condão de configurar cumprimento antecipado de eventual sanção imposta.



Diante do exposto, considerando que, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a necessidade da medida protetiva de urgência debatida, **defiro a liminar pleiteada**, com a respectiva revogação da protetiva descrita no item “c” da decisão de mov. 9.1 (autos nº 0003383-83.2023.8.16.0090).

Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal de Ibiporã/PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste *Habeas Corpus*. O pedido deverá ser instruído com cópias desta decisão e da petição inicial do presente feito.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2023.

Desembargador Substituto Evandro Portugal

Magistrado

